



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.148 - PR (2013/0240186-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FLIPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA MINETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – MERO EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE – BOA-FÉ – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE TRIBUTANTE – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. O mero erro material do contribuinte ao preencher o pedido de parcelamento de débitos tributários não justifica a sua exclusão do programa.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.148 - PR (2013/0240186-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FLIPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA MINETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 366):

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. ERRO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A exclusão dos débitos do programa, em razão do equívoco cometido no momento da escolha da modalidade da moratória, mostra-se medida desproporcional, mormente não havendo indícios de má-fé por parte da autora e nem mesmo prejuízo ao Fisco.

2. Razoável considerar, neste caso específico, que houve pequena falha do contribuinte. Essa situação acarretou prejuízos a ele e à arrecadação.

3. Nossas Cortes de Justiça vêm ressaltando a importância de uma visão de conjunto que privilegie a manutenção do contribuinte em programa de parcelamento, a fim de possibilitar a arrecadação almejada e valorizar a perspectiva que motivou a edição da lei instituidora.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 388):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra decisão, sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou do Tribunal em relação a algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas nos 282 e 356 do STF e 98 do STJ, desde que, para tanto, a questão constitucional ou legal tenha sido ventilada pela parte no momento processual oportuno e não tenha sido enfrentada no acórdão, ou para correção de erro material no julgado.

2. A citação expressa dos dispositivos legais no corpo do acórdão para fins de prequestionamento é desnecessária, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se afronta: **i)** ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem teria deixado de examinar questões relevantes para o correto deslinde da controvérsia; **ii)** ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º da Lei 11.941/09 e aos arts. 108, § 2º, 111, I, e 155-A do Código Tributário Nacional, sustentando-se que a autorização para inclusão de débitos no programa de parcelamento, no caso dos autos, desrespeita a lei autorizadora.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 415-420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.148 - PR (2013/0240186-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FLIPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA MINETTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Pontue-se, de início, que a decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa. De fato, no caso dos autos, o acórdão da apelação já havia analisado de forma clara e proficiente todas as matérias relevantes para o correto deslinde da controvérsia, revelando-se mesmo inócuo o pedido aviado nos embargos de declaração.

No mais, a instância de origem reconheceu que a não inclusão de determinados débitos no programa de parcelamento decorreu de *"pequena falha do contribuinte"* (e-STJ fl. 364), que agia de boa-fé, e que se tratou de mero equívoco atinente ao dispositivo de lei invocado quando da formulação do pedido de parcelamento. Considerou-se que a sua inclusão no parcelamento, no caso dos autos, *"não causa prejuízo ao Fisco"* (e-STJ fl. 364) e, em arremate, concluiu-se que, *"no presente caso, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade porque se trata de mero erro formal por parte do contribuinte e não caso de descumprimento injustificado de obrigação legal ou infralegal"* (e-STJ fl. 364).

Trata-se, em todos os aspectos, de decisão alinhada à orientação jurisprudencial desta corte, que prestigia a boa-fé e a razoabilidade na interpretação da lei, atentando-se à ausência de prejuízo ao ente tributante, conforme reconhecido pela instância de origem, e que se vê ilustrada nos seguintes julgados, dentre diversos outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. OMISSÃO DE DÉBITO NA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCOS NOS VALORES DECLARADOS. DIFERENÇAS INSIGNIFICANTES. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Nacional defende a exclusão do recorrido do REFIS porque ele teria omitido débitos na declaração apresentada ao Fisco.

2. Conforme exarado no aresto recorrido, todas as operações foram incluídas no programa de parcelamento, constatando-se, apenas, equívoco em alguns registros, redundando em valor lançado a menor. Outrossim, destacou-se serem insignificantes as diferenças apuradas, se consideradas mês a mês. Portanto, conforme decidido pelo Tribunal de origem, "a situação vivida pela impetrante não se subsume na norma do art. 5, inc. III, da Lei 9.964/2000".

3. O art. 5º, III, da Lei 9.964/00 incide no caso de o contribuinte deixar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluir débitos no parcelamento, ou seja, deixar de indicar na confissão de dívidas obrigações tributárias que sabe existentes. Todavia, não incide no caso de confissão integral das operações, embora, por erro do contribuinte, tenham sido subdimensionadas.

4. O dispositivo visa punir, com a exclusão do programa, o contribuinte que, dolosamente, deixa de incluir na declaração de dívida uma ou algumas operações sujeitas à tributação. Não se aplica, todavia, àquele que, por erro, indica valores a menor para operações já incluídas em sua confissão.

5. Seria uma demasia interpretar a norma de modo a excluir o contribuinte do REFIS pelo único argumento de ter declarado a menor algumas operações, sobretudo se a diferença apurada é insignificante, se não houve omissão de débitos e se a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento, como reconheceu o aresto recorrido.

(...)

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1147613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco".

3. Naquele julgado, firmou-se que "a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos".

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, mutatis mutandis, ao caso sub judice, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no REsp 1038724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 29/09/2010)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0240186-9

REsp 1.395.148 / PR

Números Origem: 44264 50135167920124047001 PR-50135167920124047001 PR-9920151050
TRF4-200770010061031

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FLIPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA MINETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.